



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017136-51.2021.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FM GRILL RESTAURANTE LTDA., é embargado CMS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1017136-51.2021.8.26.0068/50000
EMBARGANTE	Fm Grill Restaurante Ltda.
EMBARGADA	CMS – Empreendimentos Imobiliários Ltda.

VOTO Nº 52.173

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de cobrança, negou provimento à apelação da demandante.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, uma vez que *“não enfrentou a questão de que, após a entrega das chaves, o novo locador utilizou a energia sem transferi-la para o seu nome, gerando faturas indevidamente lançadas em nome da embargante”*.

Ao lado disso, ela sustenta ter sido o acórdão contraditório por não ter abordado o dever do novo locador, antes de usar a energia, promover a religação em seu nome, mesmo tendo reconhecido que a embargante deveria solicitar o desligamento.

Assim, a recorrente pede sejam

s a n a d o s aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 187 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pela embargante.

Assim, o acórdão consignou que, conforme previsto no contrato, era da embargante a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo de energia elétrica e água do imóvel, cabendo a ela a obrigação de transferir as ligações para seu nome, bem como providenciar o desligamento quando ocorreu o encerramento to pacto.

O acórdão ainda acrescentou que não podia a embargante imputar à locadora a responsabilidade pelo pagamento das faturas de consumo indicadas na petição inicial porque ela não realizou as providências cabíveis para desligamento da energia elétrica e água.

Ora, não tendo a embargante cumprido sua obrigação contratual, não havia o acórdão de condenar a ré ao pagamento dos valores indicados na petição inicial, inexistindo relevo nesse contexto eventual consumo ocorrido ao tempo do “novo locador”.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO
RELATOR